LEI Nº 1.302 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994.

"Dispõe sobre a criação do serviço de coleta e da incineração do lixo hospitalar".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Cria-se o Serviço de Coleta e de Incineração do Lixo Hospitalar (S.C.I.L.H), que terá como objetivo a execução de tais serviços.

ARTIGO 2º - O Serviço de Coleta e de Incineração do Lixo Hospitalar será composto por dois agentes de fiscalização veterinária, sob a coordenação do Diretor do Departamento de Saúde, com autonomia para agir dentro de seus estatutos.

ARTIGO 3º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva;
II - Indústrias que possuam enfermarias;
III - Postos de Saúde;
IV - Farmácias;
V - Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
VI - além destes, àqueles também que produzam rejeitos de enfermagem.

ARTIGO 4º - Os trabalhos e atividades de fiscalização, serão subordinados pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo baixará a qualquer momento, regulamentos, atos complementares ou outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos da Coleta e de Incineração do Lixo Hospitalar.

ARTIGO 6º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, ou cumulativamente, nas seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Multas de até 27 (vinte e sete) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva, a serem julgadas de acordo com sua gravidade, da seguinte maneira:

a) - Leve - de 0 até 6 UFMC

b) - Grave - acima de 6 até 14 UFMC

c) - Gravíssima - acima de 14 até 27 UFMC

OBS: O julgamento do grau da penalidade será feito pela autoridade autuante.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica-financeira do infrator.

Parágrafo 2º - Será concedido ao infrator, um prazo de 10 (dez) dias para recorrer das sanções aplicadas. O recurso será julgado pela autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a sanção, sendo que no prazo máximo de 10 (dez) dias, o autuado deverá procurar a autoridade julgadora para tomar ciência do resultado do julgamento.

Parágrafo 3º - As multas que forem pagas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de sua aplicação, terão um desconto de 20% (vinte por cento), neste caso não cabe o direito de recurso de defesa.

ARTIGO 7º - As penalidades de multa, resultantes de infrações reincidentes, terão o valor da primeira multa reajustado monetariamente em UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 8º - Com exceção da Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, as demais entidades mencionadas no artigo 3º para o seu funcionamento, necessitarão de concessão de alvará, o qual somente poderá se expedido após o cadastramento dessas entidades junto ao Departamento de Saúde, responsável pelo serviço de coleta e de incineração do lixo hospitalar.

ARTIGO 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar normas de acondicionamento para o transporte do lixo hospitalar, e o não cumprimento por parte das entidades sujeitam as penalidades previstas no artigo 6º.

ARTIGO 10 - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a contratar serviços, manter convênios ou outras atividades afins

para execução dos referidos serviços.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 28 de dezembro de 1.994.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 1.994.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II